

KATHREIN MOURA FARIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES
AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS APLICADAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

KATHREIN MOURA FARIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES
AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS APLICADAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

KATHREIN MOURA FARIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES
AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS APLICADAS**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho de pesquisa ao meu esposo, Luiz Carlos, que me incentivou todos os dias e cuja presença foi essencial para a conclusão deste trabalho. E as amigas Ana Paula de Souza, Kênia Cristina Veduci e Raylla Karoline de Oliveira que dividiram comigo por anos a função de orientadoras de medidas socioeducativas, o que corroborou para a excelência dessa pesquisa. Tenho certeza de que a qualidade deste trabalho não seria a mesma sem a ajuda de vocês.

RESUMO

A ideia acerca deste trabalho monográfico é analisar as políticas públicas de atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, enfatizando as medidas socioeducativas aplicando, buscando apresentar, deste modo, um apanhado geral do conceito, aplicabilidade e natureza jurídica do ato infracional em si. Este trabalho tem por objetivo analisar a figura da criança e/ou do adolescente autor do ato infracional que transgreda a Lei e que é penalizado, devendo ser ao mesmo tempo ressocializado com base no convívio familiar e social, inserido dentro de políticas públicas determinadas pelo Estado. Ao mesmo tempo, analisando o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos direitos da criança e/ou do adolescente, conceituando ato infracional, bem como, analisando a sua natureza jurídica, assim como, identificando as medidas socioeducativas e analisando a aplicabilidade dos programas sociais implantados nos municípios de Anápolis. Sendo assim, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico e de coleta de dados, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Concluindo, com a pesquisa desenvolvida, espera-se colaborar, ainda que modestamente, para uma melhor compreensão geral acerca dos direitos da criança e do adolescente, dos conceitos e da natureza jurídica do ato infracional e, principalmente das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Políticas públicas. Atos infracionais. Medidas socioeducativas. Natureza jurídica. Programas sociais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	03
1.1 Evolução histórica.	03
1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	07
1.3.Princípios de Proteção	10
CAPÍTULO II – DO ATO INFRACIONAL	13
2.1 Conceitos	13
2.2 Natureza Jurídica	16
2.3 Das medidas socioeducativas	18
CAPÍTULO III – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROGRAMAS SOCIAIS.	21
3.1 Previsões legais	23
3.2 Tipos de medidas socioeducativas.....	24
3.2.1 <i>Da advertência</i>	25
3.2.2 <i>Da obrigação de reparar o dano</i>	26
3.2.3 <i>Da prestação de serviços à comunidade</i>	27
3.2.4 <i>Da liberdade assistida</i>	29
3.2.5 <i>Do regime de semiliberdade</i>	31
3.2.6 <i>Da internação</i>	33
3.3 Dos programas sociais no Município de Anápolis	35
3.3.1 <i>Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis (CIAA)</i>	35
3.3.2 <i>Centro de Atendimento Socioeducativo de Anápolis (CASE)</i>	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abrange a figura do “adolescente infrator”, em especial como aquele jovem na fase da adolescência que transgrede a Lei, e que é penalizado por isso e ao mesmo tempo deve ser ressocializado com vista ao convívio social e familiar, inserido dentro de políticas públicas determinadas pelo Estado, as quais estão obrigatoriamente normatizadas no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Neste sentido, a Constituição de 1988 proporcionou a criação das condições necessárias para a elaboração ECA, afastando-se da doutrina da situação irregular para se vincular à doutrina da proteção integral, pela qual toda criança ou adolescente é considerada sujeito de direitos e por se encontrar em fase especial de desenvolvimento, necessita, portanto, da proteção do Estado, conforme o art. 4º da Lei nº 8.069/90: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Logo, através da publicação do ECA em 1990, surge uma nova doutrina de entendimento com relação ao adolescente infrator, pois essa legislação considerada uma das mais modernas do mundo, institui uma série de mecanismos legais de constituição e formação desse sujeito interligadas entre os vários campos do saber científico, (direito, psicologia, medicina, biologia, pedagogia, educação) os quais produzem as suas próprias verdades diante desse adolescente, gerando

efeitos em toda a sociedade.

Desse modo, os princípios fundamentais do ECA afirmam que crianças e adolescentes são prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em fase especial de desenvolvimento. A prioridade absoluta engloba a primazia de receber proteção e socorro em todas as circunstâncias, a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na criação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude.

O presente trabalho apresenta como objetivo geral: analisar a figura do adolescente autor de ato infracional, que transgreda a Lei e que é penalizado, devendo ser ao mesmo tempo ressocializado com vista ao convívio familiar e social, inserido dentro de políticas públicas determinadas pelo Estado.

No primeiro capítulo, trata-se de uma forma geral sobre os direitos da criança e do adolescente, abordando a evolução histórica de como a temática era tratada até os dias atuais, conseqüentemente das disposições gerais do ECA e, posteriormente descrevendo os princípios de proteção.

Após, no segundo capítulo, apresenta-se o ato infracional e suas características, conceitos, natureza jurídica, bem como, de forma sucinta sobre as medidas socioeducativas.

Posteriormente, no terceiro capítulo, aborda-se as medidas socioeducativas e os programas sociais, expondo as previsões legais, os tipos de medidas socioeducativas, como também, os programas sociais existentes no município de Anápolis.

Enfim, no intuito de esclarecer melhor a temática, percebe-se que pelo fato do Estado governar, o mesmo torna-se responsável pela implantação de políticas públicas, segundo os princípios legais do ECA, impondo na prática meios governamentais para que essas medidas de recuperação social do adolescente e,

consequentemente atingindo o que se espera, isto é, evitando uma má reincidência delitiva.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes são titulares de direitos humanos, como qualquer outra pessoa. Desse modo, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, os mesmos obtêm uma condição de tratamento diferenciado, tornando-se correto afirmar que possuem maiores direitos que os adultos, por exemplo. Frente à esta atual compreensão sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes, comprovadas através de várias legislações, dentre elas, declarações e convenções, surgidas durante o século XX, passando a reconhecer a criança como objeto de proteção e sujeitos de direitos (OLIVEIRA, M. 2017).

1.1 Evolução histórica

Segundo Maria Eliete de Oliveira (2017), no período do Brasil Colônia, os anos entre 1500 a 1800, o que conduzia as crianças e adolescentes eram apenas a soberania paternal, isto é, os pais detinham o direito de designar sobre a profissão e casamento de seus filhos.

Thalissa Corrêa de Oliveira (2017) observou que no Brasil Colônia não havia qualquer proteção que fosse destinada à criança e ao adolescente. Desta forma, buscando-se satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa, as crianças eram catequizadas conforme os costumes daquela época, objetivando a compreensão da nova ordem em que se estabelecia.

No que se refere à origem dos direitos fundamentais, há registros também entre a declaração de Direitos do Povo da Virgínia, no ano de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada na data de 02 de outubro de 1789, na França. Ou seja, posteriormente, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida no ano de 1948, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, dando um novo rumo aos direitos fundamentais (GIUSTI, 2012).

Em outra vertente, Guilherme Caetano de Matos (2016) observou que foi de grande importância também para a garantia dos direitos de menores, a Declaração de Genebra, em 1924. Esta foi a primeira manifestação internacional, seguida da não menos importante, Declaração Universal dos Direitos da Criança, provinda através da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1958, que estabelecia 10 princípios, considerando a criança e ao adolescente como indivíduos com imaturidade física e mental, evidenciando assim uma necessidade de proteção legal.

No mesmo sentido, Delaine Oliveira Souto Prates enfatizou que o documento:

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (2011, p.12).

Logo, nota-se que as declarações anteriores foram um importante instrumento para o surgimento de novos direitos e a criação de um sistema heterogêneo de proteção à infância.

Neste cenário, a Declaração de Genebra de 1924 pode ser considerada como o primeiro documento de caráter amplo e genérico no que se refere à criança. Em caráter genérico, porque contempla a proteção da infância em todas as suas características (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

Isso se justifica porque as crianças e os adolescentes passam um grande período, principalmente no cenário brasileiro, sem terem o devido amparo jurídico e político, constando até o momento, poucos registros e referências pertinentes até o início do século XX (SANTIAGO, 2014).

Partindo da situação de agravamento da questão social, surgiu no ano de 1927, o primeiro Código de Menores de Mello Mattos. Logo, este código regia em sua vigência que:

[...] a Doutrina da Situação Irregular e atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código (ATAÍDE; SILVA, 2014).

Conforme observou Thalissa Corrêa de Oliveira (2016), esse código alterou a compreensão quanto à culpabilidade, responsabilidade e ao discernimento de crianças e adolescentes. Desta forma, foi nesse código que o termo “menor” foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de vulnerabilidade material ou moral, além de infratoras.

Como consequência, a responsabilidade pelos menores nesta fase continuou a caber ao Estado, que tinha tomado medidas corretivas importantes para prevenir o crime, tornando-os na maioria dos casos menos cidadãos.

Em outra vertente, a Constituição de 1934, no Título IV, que discerne sobre a “Ordem Econômica e Social”, presente no art. 138, fez, pela primeira vez uma menção quanto aos direitos da criança e do adolescente. Portanto, foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de um modo tímido, à defesa e proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes (OLIVEIRA, T, 2017).

Entre os anos de 1930 a 1945, Getúlio Vargas, naquela época, Presidente do Brasil, promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, na qual, dentre vários outros pontos inovadores, apresentou uma possibilidade de uma proteção social à infância e juventude, como também, dos setores mais carentes da população. Sendo assim, o art. 16, refere-se à competência da União e o poder de

legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança respectivamente. Após, em seu art. 127, o mesmo apontava que a infância e a juventude eram objetos de cuidado e de garantias especiais por meio do Estado e Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito (OLIVEIRA, M. 2017).

Thalissa Corrêa de Oliveira (2017) afirma ainda, que neste período, o Departamento Nacional de Criança (DNCr) articulou o atendimento às crianças, combinando uma orientação higienista com campanhas educativas, serviços médicos e assistência privada. Sob este ponto de vista, em 1941, surgiu o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), instituição vinculada ao Ministério de Justiça e juizados de menores. O SAM funcionava ainda de forma equivalente a um sistema penitenciário voltado para os menores de idade, por meio de uma separação entre os adolescentes que teriam praticado qualquer ato infracional e o menor abandonado. No que se refere ao primeiro, era feita a internação em reformatórios ou casas de correção, enquanto que os abandonados eram encaminhados para aprender algum ofício.

Na década de 1960, o então presidente Jânio Quadros, sugeriu a extinção do SAM, criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), aprovada pelo Congresso, em 1964, durante o contexto da ditadura militar. Todavia, foi um ano bastante conturbado no cenário político nacional por causa do Golpe Militar de 1964 (OLIVEIRA, T. 2017).

Nesta linha de raciocínio, em 1970, esta entidade por obter autonomia para formular e implantar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). A mesma voltava-se para as famílias que apresentavam situação de baixa renda, pouca participação em consumo de bens materiais e culturais, de incapacidade de trazer a si os serviços de habitação, saúde, educação e lazer (OLIVEIRA, T., 2017).

Na década de 70, especificamente em 1979, um novo caminho no que se refere ao direito da criança e do adolescente, foi estabelecido pela Lei nº 6.697/79, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. Neste mesmo período, ocorreu também o Ano Internacional da Criança, marco este que estimulou

o surgimento de ações não oficiais em prol da criança e do adolescente envolvidos em situações de exclusão social (OLIVEIRA, M. 2017).

Diante deste contexto, nos anos 1980, a busca pela democracia se tornou mais concreta e frequente com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, que deu uma maior ênfase no que se refere à proteção e a à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e, também atribuindo à família e à sociedade, de acordo com o disposto no Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Acompanhando essas transformações, na década de 1990, o período histórico demandava novos personagens, bem como, novas práticas políticas, com a finalidade de proporcionar e, posteriormente estabelecer novos princípios frente ao comando das políticas públicas e sociais e das representações sociais, desfazendo as marcas em relação as crianças e adolescentes (OLIVEIRA, M. 2017).

Por fim, em 13 de julho de 1990, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº. 8.069/90, tornando-se fruto de uma enorme mobilização com o objetivo de efetivar os direitos das crianças e adolescentes, não se firmando apenas em códigos ultrapassados e conservadores, mais baseados em uma nova lei que aponte para a proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes, enquanto que sujeitos de direitos (ATAÍDE; SILVA, 2014).

1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Foi através do ECA que se iniciou o processo de implementação dos conselhos participativos, que têm por objetivo trabalhar na defesa dos direitos da criança e do jovem, dando início ao processo de concretização do princípio

constitucional da participação pública no domínio das políticas da infância. e um adolescente.

Entretanto, Guilherme Caetano de Matos (2016) enfatiza em suas reflexões que o ECA ainda é desconhecido por boa parte da população e, necessariamente entre vários juristas, o que acaba se tornando um empecilho para que as substituições introduzidas por meio deste instrumento legal sejam garantidas. Algumas mudanças como, por exemplo, crianças e adolescentes que são consideradas titulares de direitos, superação de uma prática assistencialista por uma ação socioeducativa e, posteriormente uma gestão descentralizada com uma efetiva participação popular.

De acordo com Tacielly Araújo Rodrigues Guimarães (2014, p.21), o ECA tem como objetivo: “a proteção integral à criança e ao adolescente, sem quaisquer discriminações de qualquer tipo, visto que eles são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento”.

Segundo Antônio Carlos Bittencourt Cardozo (2011), o Estatuto reafirma ao longo de seus próximos artigos, baseados no principal que é o art. 227, os direitos individuais e sociais já fixados na CF, especificando-os em relação à criança e ao adolescente, fixando também direitos à liberdade e dignidade, direito à uma convivência familiar, direito à educação, saúde, ao esporte e ao lazer, além de outras questões específicas.

Ainda, conforme observou Antônio Carlos Bittencourt Cardozo (2011), o Art. 86 do ECA inicia a determinação de um modelo de realização das políticas sociais, estabelecendo as linhas de atuação da política de atendimento. Logo, o art. 88, parte para a fixação das diretrizes da política de atendimento.

Neste cenário, o ECA acabou implantando medidas protetivas, fortalecendo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na CF/88, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009).

Ainda, conforme Thalissa Corrêa Oliveira (2017), no que diz respeito à liberdade, ao respeito e à dignidade, há uma previsão legal no art. 15 do ECA, que aponta ser tanto crianças quanto adolescentes pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais como lhes garante a CF/88.

Em complemento, nota-se que o legislativo, busca através do ECA, proteger crianças e adolescentes de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, família e sociedade. Deve ser ressaltado também que o ECA designou novas concepções e conteúdos com o objetivo de consagrar o Direito e dignificar a Justiça frente a situações vivenciadas pelas crianças e adolescentes (OLIVEIRA, T. 2017).

Todavia, Guilherme Caetano de Matos (2016) salientou que o ECA, no entanto, configura-se, então, com um permanente distanciamento entre as normas e sua eficácia. É notável que a simples existência de uma lei não é suficiente para a transformação da sociedade e/ou para garantir automaticamente os determinados direitos. As leis, tornam-se, deste modo, instrumentos e alternativa para aqueles que demanda pelo direito na busca pela superação ou até mesmo regulação em situações de conflito.

Nesse viés, todavia, Guilherme Caetano de Matos (2016) enfatiza em suas colocações, principalmente no que diz respeito a temática deste trabalho, que há contradições no que discerne sobre medidas socioeducativas contrapostas à noção de pena, que não se reflete na prática. Diante de um caráter pedagógico do modelo, o ECA é preciso como quando, por exemplo no inciso IV do art. 122 que define a internação em estabelecimento educativo como medida socioeducativa, que de fato, nem sempre é efetiva, já que não existem condições concretas no país para isto, resultando em medidas cada vez mais repressivas em termos de segurança nestes estabelecimentos.

Assim, por exemplo, percebeu-se a doutrina da proteção integral, de um lado, e, de outro, a prática repressiva que norteia o cenário brasileiro, uma vez que o Estado não oferece conforto e proteção ao menor perpetrador.

Desse modo, em decorrência de processos constitucionais da descentralização político-administrativa e participação popular, e nos termos das diretrizes do ECA, surgem os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos direitos das crianças e adolescentes, órgãos dispostos dentro de políticas de atendimento (CARDOZO, 2011).

Nesse sentido, existem instrumentos de proteção integral conceituados pela doutrina que é o conceito duradouro da norma internacional sobre os direitos da criança e do jovem no Brasil, reconhecendo que o município é o melhor exemplo da realização desses direitos, incluindo alguns instrumentos para definir e conduzir essas políticas.

1.3 Princípios de Proteção

O Estatuto da Criança e do Jovem é considerado o melhor padrão de proteção à criança em um contexto educacional; no entanto, o trabalho interno ainda é necessário devido à mudança na forma como as crianças devem ser tratadas e tratadas.

Desse modo, os princípios podem ser conceituados como a verdade básica e imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de um estudo doutrinário, orientando assim todo um ordenamento jurídico. Por exemplo, para Celso Antônio Bandeira de Mello, violar um princípio é algo muito grave, até mais do que violar uma norma (LIMA, 2015).

Segundo Eliane Nunes Machado (2016), o princípio da proteção integral pode ser compreendido como um desdobramento da dignidade humana a partir do momento que se atribui as crianças e adolescentes (indivíduos em desenvolvimento), a condição de sujeito de direitos.

Priscila Lima (2015, p.01) corrobora ainda, afirmando que, assim sendo, “entende-se por proteção integral e defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos de criança e do adolescente”.

Sendo consideradas as crianças e os adolescentes, seres em pleno desenvolvimento, o princípio da proteção integral elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, sociedade e ao Estado (MACHADO, 2016).

O princípio da proteção integral encontra-se positivado no Art. 6º da Constituição Federal/1988, e Arts. 1º e 3º do ECA, dispendo, respectivamente, que:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

[...]

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes**, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Todavia, para alcançar a proteção integral é imprescindível a efetivação dos chamados direitos sociais de crianças e adolescentes, principalmente “[...] educação, saúde, profissionalização, direito ao não-trabalho no seu imbricamento com direito à alimentação” (MACHADO, 2016, p.58).

Elaine Nunes Machado (2016) evidencia ainda que frente ao princípio de proteção integral, o mesmo se estrutura a partir de três sistemas de garantia: o sistema primário (trata das políticas públicas e atendimento a crianças e adolescentes), sistema secundário (trata de medidas de proteção voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social) e, por fim sistema terciário (trata de medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes que possuem conflito com a lei).

O funcionamento destes três sistemas visa a promoção dos direitos e garantias fundamentais da comunidade, cabendo ao Estado providenciar todos os meios necessários à sua implementação.

Ainda chancelando a proteção integral, possui-se o Art. 3º, § 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança que dispõe que:

[...] os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas [...] (LIMA, 2015, *online*).

Portando, de acordo com os autores mencionados, percebe-se que se torna compromisso da família, da sociedade e do Estado, a efetiva concretização dos direitos infanto-juvenis. Nesta perspectiva, se houver uma conjugação de esforços e todos cumprirem com a sua parte, as crianças e adolescentes poderão desfrutar da sua plenitude e, conseqüentemente das conquistas que o ordenamento jurídico lhes assegura (MACHADO, 2016).

Conseqüentemente, define-se que o princípio de proteção integral é o pioneiro do ECA, ao qual se relaciona com o princípio de prioridade absoluta, passando a ocupar uma posição de destaque na busca pela garantia e efetividade de todos os direitos destinados à criança e ao adolescente, para que, deste modo, possam desfrutar de uma infância e juventude com o mínimo de dignidade para as crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II – DO ATO INFRACIONAL

O objetivo deste capítulo é analisar os conceitos da infração quanto à sua natureza jurídica e sua apreciação perante o autor da infração, visto que existem diferenças na aplicação de medidas cabíveis quando praticadas por crianças e / ou jovens.

2.1 Conceitos

Segundo Lucas Correia Faria (2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, conceitua ato infracional como sendo: “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

No entanto, para melhor explicar as disposições anteriores, é necessário conceituar crimes e violações criminais, e de alguma forma constituir os atos infracionais de crianças e jovens que constituem apenas violações, que são consideradas penas ilegais e violações.

Em suma, Julia Barbieri Huwe (2017) aponta que contravenção penal é um ato ilícito menos danoso que o crime. De acordo com o artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941 e da Lei das Contravenções Penais nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, contravenção é a “infração penal a que a lei comina, de forma isolada, penas de prisão simples e/ou de multa, ou ambas as alternativas ou cumulativamente”.

Porém, no Código Penal em vigência, não há expressado um conceito de crime ou de contravenção penal, como continha em legislações passadas, ficando a cargo de doutrinadores para o definirem e conceituarem (MIRABETE; FABBRINE, 2006 *apud* FARIA, 2018).

Em razão disto, Fernando Capez (2016, p.130) enfatiza que o conceito de crime é definido conforme três aspectos, sendo eles: material, formal e analítico. Segundo o autor, crime sob aspecto material é:

[...] “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”. O aspecto formal seria resultante [...] “da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”. Já, o aspecto analítico, analisa crime como [...] “todo fato típico e ilícito”.

Conseqüentemente, a diferenciação de crime e contravenção penal, ocorre apenas nas penas cominadas, que no caso da contravenção penal, por tratar se de um delito mais simples e menos importante que o crime, acarretando para o autor pena de prisão simples e/ou multa (ENGEL, 2006).

Em complemento, Cezar Roberto Bitencourt (2016, p.277) baseia-se na teoria final do delito de Hans Welzel, que esclarece que, “para, ele, o crime só se encontrará completo com a presença da culpabilidade”. Nas reflexões do autor, o

finalismo deslocou o dolo e a *culpa* para o injusto, retirando-os de uma tradicional localização, a culpabilidade, levando deste modo, a *finalidade* para o centro do injusto.

Nota-se, que neste cenário, primeiramente deve-se caracterizar ato infracional, para que posteriormente se aplique a medida socioeducativa, devendo encontrar-se presente a conduta responsável do adolescente (HUWE, 2017).

Sob este ponto de vista, o artigo 103 do ECA, adota as concepções de crime e contravenção penal, aplicados aos imputáveis, para caracterizar como ato infracional, a conduta praticada por toda criança e adolescente (ISHIDA, 2011).

De acordo com João Batista Costa Saraiva (2010)

Para o adolescente sofrer a ação estatal visando a socioeducação haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o Estado sancionador pretende lhe impor, na medida em que o Ministério Público, na Representação que oferece, deduz a pretensão socioeducativa do Estado em face do adolescente ao qual atribui a prática de ato infracional. Este é o pedido contido na Representação que inaugura o procedimento de apuração de ato infracional (2010, p.102)

Por este ângulo, a culpabilidade deve-se fazer presente no momento da caracterização do tipo penal, afinal é a partir de então que o adolescente poderá receber a sanção através do seu agir infracional, ou seja, a medida socioeducativa, cujo sancionamento parte do Ministério Público. Logo, sem que haja tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, não há como aplicar medida socioeducativa ao adolescente infrator (HUWE, 2017).

Em outra vertente, ao analisar-se a estrutura do ato infracional, verifica-se que segue a do delito, sendo não apenas um fato típico e antijurídico, como também, há a necessidade que os agentes somente respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades. Desta forma, o “adolescente só irá responder pelo seu ato se demonstrar a ocorrência de conduta típica, antijurídica e/ou culpável” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p.326).

Ainda conforme Rossato, Lépore e Cunha (2014), o ato infracional diferencia-se do delito comum, somente devido ao agente infrator, se maior de dezoito anos de idade, é imputável, isto é, pratica crime ou contravenção penal, e o mesmo será penalizado. Por outro lado, se o agente for menor de dezoito anos de idade, pratica ato infracional, e este não é penalizado, recebe somente medidas socioeducativas pertinentes ao ato.

De acordo com a Constituição Federal (CF) a garantia de não penalização do menor em conflito com a lei se dá pela CF, que no seu artigo 228 estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, que evidencia que “são inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Percebe-se também a adoção desta garantia da inimputabilidade aos menores de dezoitos anos de idade no artigo 104 do ECA, que salienta que: são penalmente inimputáveis aos menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas na lei. Para efeitos desta lei, deve-se considerar a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990, *online*).

Sendo assim, a partir dessa análise, pode-se perceber que o artigo 103 do ECA adota os conceitos de crimes e contra ordenações, típicas das infrações puníveis cometidas pelos responsáveis por caracterizar a infração quando o ato em questão foi cometido por criança ou adolescente. Assim, o crime nada mais é do que a prática de crimes cometidos por pessoas isentas de responsabilidade.

2.2 Natureza Jurídica

No âmbito jurídico, para Norival Acácio Engel (2006) crime e contravenção penal só são atribuídos às pessoas imputáveis, isto é, aos indivíduos maiores de dezoito anos de idade. Por outro lado, se a conduta típica for de autoria de uma criança ou adolescente, não se está de frente a um crime ou contravenção penal, mas sim de um ato infracional, decorrente da ausência de culpabilidade e conseqüentemente a punibilidade.

Em complemento, Karyna Batista Sposato (2006) corrobora ainda que, sendo ato infracional todo crime ou contravenção penal praticada por uma criança ou adolescente, pode ser definido como toda conduta típica, antijurídica e culpável (punível/reprovável). Para tanto, opera uma distinção entre a culpabilidade e responsabilidade, admitindo a culpabilidade do adolescente e, conseqüentemente sua responsabilização jurídico-penal.

Afirma, deste modo, que tendo o ECA adotado, o modelo de responsabilidade: “os adolescentes devem responder por seus atos na medida de sua culpabilidade, uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ao não, inclusive com a possibilidade de diferentes graus de participação” (SPOSATO, 2006, p. 52).

Em outro cenário, Wilson Donizeti Liberati (2010), ao comentar sobre o conceito de ato infracional, defende que não existe uma diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, uma vez que, ambas as condutas são controversas ao direito, se estabelecido na categoria de ato ilícito.

Mário Luiz Ramidoff (2011), analisando especificamente o artigo 103 do ECA, afirma que o legislador equiparou o ato infracional ao crime e/ou contravenção penal, tão somente quanto à um substrato fático, ou seja, uma conduta legalmente expressa na lei (ação ou omissão). Deste modo, não se pode falar que a diferença entre ato infracional e crime reside apenas no nome e conseqüências jurídicas de cada uma. Isto devido o crime não se resumir à realização de um ato tipificado, mas sim dependendo de todo um juízo de valor negativo que é realizado posteriormente, isto é, análise valorativa de culpabilidade e antijuridicidade.

Se esclarece, portanto, que o tipo penal não é o próprio crime, mas uma base substancial sobre a qual analisará uma dimensão comportamental, sobre a qual se farão juízos negativos (RAMIDOFF, 2011).

De acordo com César Roberto Bitencourt (2016), é necessário destacar que, para a teoria analítica do delito, o crime pode ser definido como uma ação

típica, antijurídica e culpável. Isto é, sem a culpabilidade, não se aperfeiçoa o delito, ainda que a conduta praticada for típica e antijurídica. Partindo de uma teoria normativa pura, pode-se afirmar que a mesma é composta por três elementos essenciais: a imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude e, por fim a exigibilidade de obediência ao direito.

Ainda conforme César Roberto Bitencourt (2016), a imputabilidade, segundo o autor, constitui-se na “capacidade e/ou aptidão para ser culpável”, sendo este o próprio núcleo, a condição central da reprovabilidade, aproximando-se da ideia de “poder atuar de outra forma”. Já, a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, por ora, é entendida como a “possibilidade de o autor conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude”. Por fim, a exigibilidade de obediência ao Direito seria, segundo o doutrinário, como a “possibilidade concretar de determinar-se conforme o sentido em favor da norma jurídica.

É notável a diferença entre o ato infracional e o crime ou a contravenção penal: não existindo a culpabilidade na conduta do infrator (anterior a ausência da possibilidade de decidir em aderir ou não ao ato praticado), não restando preenchido um dos requisitos básicos à configuração do crime (SATO, 2015).

Em complemento, chega-se à conclusão de que são duas as correntes para a definição da natureza jurídica do ato infracional. Visto que, mesmo que a conduta praticada pela criança ou adolescente esteja revestida por elementos que caracterizem crime ou contravenção penal, estes não se concretizam, anterior a inimputabilidade que é defendida pela CF e pelo ECA, limitando os atos praticados por inimputáveis e apenas atos infracionais (ENGEL, 2006).

Por outro lado, Norival Acácio Engel (2006) afirma, na segunda corrente, que não adota diferença entre o ato infracional, crime ou contravenção penal, define assim que todas as hipóteses possíveis constituem condutas controversas ao direito positivos, se situada, portanto, na categoria de ilícito jurídico.

2.3 Das medidas socioeducativas

Segundo Norival Acácio Engel (2006) enfatiza em suas pesquisas que a diferença que existe entre a criança e ao adolescente, refere-se tão somente às medidas a serem aplicadas quando praticados os atos infracionais. Deste modo, para as crianças em conflito lhes serão aplicadas as medidas protetivas, e aos adolescentes conflitantes as medidas socioeducativas.

Rossato, Lépure e Cunha (2018, p.371) trazem ainda o conceito de medida socioeducativa como sendo: “uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente que é autor de um ato infracional”.

Em outro contexto, a aplicação destas medidas é decorrente da apuração do ato cometido pelo adolescente, variando de acordo com cada tipo de infração, conforme disposto no artigo 112, § 1º do ECA: “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade de uma infração” (HUWE, 2017, p.45).

Trata-se de um rol taxativo e que tem sua previsão no referido artigo, como demonstrado a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; 26 IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990, *online*).

Segundo Mário Luiz Ramidoff (2011), pode-se encontrar duas dimensões na medida socioeducativa. Externamente, seria a medida legal imposta pelo Estado ao adolescente infrator, tendo como finalidade assegurar as facilidades no

desenvolvimento de habilidades, possíveis potencialidades, realizações pessoais, ou seja, permitir o próprio desenvolvimento da personalidade do jovem.

Isto é, em resumo, uma forma de proteção, porém nunca em caráter sancionatório. Em outra vertente, seria uma expressão de valores humanos, imprescindíveis à constituição de todas as pessoas e, especificamente, nos que se encontram em uma condição peculiar de desenvolvimento (RAMIDOFF, 2011).

Diante deste contexto, o objetivo da medida socioeducativa é promover um conjunto de ações que proporcionem aos adolescentes um processo reflexivo diante de suas práticas infracionais, como também, o que os motiva a cometer tais atos e, partindo disto, que ele desenvolva outras possibilidades de relacionamento, menos danosos a si próprio, outras pessoas e com bens (públicos e/ou privados) (VELOZO, 2017).

Ao final do processo de medida socioeducativa, espera-se que o jovem esteja consciente de sua responsabilização perante às práticas e entenda que o universo dos direitos humanos envolve não apenas ele, como também, aqueles com quem ele convive e se relaciona (VELOZO, 2017).

As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Magistrado, isto é, o juiz da Vara da Infância e da Juventude que, quando finalizado o procedimento deve aplicar a medida socioeducativa que seja adequada e corresponda à prática do ato infracional (ISHIDA, 2011).

Roberto João Elias (2010) *apud* Brasil (1988, *online*) afirma ainda que o Magistrado ao aplicar a medida cabível, deve perceber o princípio constitucional do artigo 5º, inciso XXXIX, que evidencia que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem qualquer prévia cominação legal”.

Outro fator a ser observado é diante da atuação do membro do Ministério Público – MP, em meio que, a CF de 1988 trouxe uma maior amplitude no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, isto é, o MP atua como

um fiscal da lei. Nesta perspectiva, o ECA elenca algumas funções ao MP, e uma destas é a de representar o adolescente que está em conflito com a lei (SILVA, 2010).

No que se refere as divisões das medidas socioeducativas, Mayara do Rosario Nunes Veloso (2017) evidencia que as mesmas, se dividem em dois grupos: o primeiro, das medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, e o segundo, das medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Estas encontram-se previstas no capítulo V, nos artigos 112 a 130 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Art. 113 – Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100. Art. 114 – A imposição das 24 medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalva a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único – A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (ECA, 1990, *online*).

Em síntese, para alguns doutrinadores, o Estatuto, por proteger a criança e ao adolescente sustentam que as medidas socioeducativas não punem, mas protegem o adolescente com um atendimento de reeducação, visando sua reabilitação (TAVARES, 2012).

No decorrer do processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, visando à proteção integral do adolescente e, conseqüentemente à sua ressocialização. Então, sendo a medida uma sanção de caráter sócio pedagógico, diferencia das sanções civil e penal, que

como visto anteriormente, destina-se a reparação do dano, eventualmente ocorrido, e a punição, sempre com a finalidade de evitar a reincidência (LIBERATI, 2006).

Portanto, as medidas devem possibilitar ao adolescente um despertar para a sua responsabilidade social e, deste modo, favorecer as condições necessárias para evitar que este volte a cometer outros atos infracionais, afinal se a medida aplicada garantir ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime de marginalização, por meio de uma reinserção social, familiar e comunitária. Deste modo, pode-se destacar que existem três grandes núcleos envolvidos e decisivos para o processo educativo e de reeducação do adolescente que cumpre a medida socioeducativa: família, comunidade e escola (VELOZO, 2017).

Nesse espírito, o programa de atividades socioeducativas se estrutura de forma articulada, rompendo o estigma do cuidado e unificando as políticas em uma ação e finalidade: atendimento efetivo e resultados satisfatórios ao adolescente infrator.

Vale ressaltar também que, como dito anteriormente, crianças e adolescente praticam atos infracionais, entretanto, a consequência será diferente para as duas categorias. Às crianças, somente poderão ser aplicadas as medidas protetivas previstas no artigo 98 c.c artigo 101, Lei nº 8.069 – ECA), enquanto que para os adolescentes podem ser aplicadas tanto as medidas protetivas, quanto as socioeducativas (BRASIL, 1990, *online*).

Concluindo, definidos os pontos gerais necessários, na seção a seguir será realizada uma análise das medidas socioeducativas, com ênfase em suas previsões legais, as espécies e os Programas Sociais presentes no município de Anápolis/GO.

CAPÍTULO III – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROGRAMAS SOCIAIS

Esta seção tem por objetivo, compreender as previsões legais, as tipologias de medidas socioeducativas, bem como, os programas sociais presentes no município de Anápolis – Goiás.

3.1 Previsões legais

O Jus Brasil (2018) enfatiza que as medidas socioeducativas são medidas repressivas que se encontram previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicáveis para jovens de 12 a 18 anos que cometerem ato infracional. Estão previstas nos artigos 103 a 128, e também presente na seção V, do artigo 171 ao artigo 190 do ECA. Além do ECA, a Lei nº 12.594 de 2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Em complemento à citação anterior, Leonardo Gomes de Aquino (2012) traz o conceito do artigo 103 que diz que: o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Deste modo, considera-se ato infracional todo o fato típico, descrito como crime e/ou contravenção penal.

Noutro contexto, a própria Lei 12.594, que visa regulamentar o funcionamento de milhares de instituições de ensino, passou a ser a Lei de Execução Penal (LEP) para jovens reclusos, que prevê uma visita íntima e um regime disciplinar para reclusos que cometerem erros.

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem (BRASIL, 1990, *online*).

Por fim, apesar das inúmeras garantias do TCE, o uso de medidas socioeducativas na prática tornou-se uma lei penal para menores em face de todas as mazelas do sistema prisional de adultos.

3.2 Tipos de medidas socioeducativas

Como se pode notar ao longo deste trabalho monográfico, a diferença existente entre criança e adolescente, refere-se tão somente às medidas a serem aplicadas quando praticado o ato infracional. Deste modo, para as crianças em conflito lhes serão aplicadas as medidas de proteção, e aos adolescentes conflitantes as medidas socioeducativas (ENGEL, 2006).

Estas medidas são tratadas no: (art 112, ECA):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990, *online*).

3.2.1 Da advertência

De acordo com Guilherme Caetano de Matos (2016), é a primeira medida socioeducativa prevista no ECA, e destina-se a adolescentes que não registrem passagem na Delegacia do Adolescente, em casos de infrações leves. A lei exige que a medida de advertência se aplique em casos que exista uma prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria.

Tem a previsão no artigo 115 do ECA, onde pontua que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (BRASIL, 1990, *online*).

Conforme a doutrina, “ela tem por finalidade alertá-los quanto aos riscos de envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, necessariamente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual e/ou maior gravidade” (MORAES; RAMOS, 2011, p.1085).

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha (2014) complementam as citações anteriores, abordando alguns requisitos para a sua aplicação:

Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria: não é necessário provar que o adolescente praticou o ato, bastam apenas indícios. Conforme os autores, é possível que os tribunais aceitem apenas comprovação de indícios de autoria, pois se trata de uma medida branda, como dispõe o parágrafo único do artigo 114 do ECA.

Todavia, controverso a este pensamento, João Batista Costa Saraiva defende ser inconstitucional o parágrafo único do artigo 114, visto que não há como aplicar uma medida socioeducativa se não houver uma comprovação de autoria e materialidade. O autor pontua que “não é possível advertir quem nada admite, ou aquele de quem não se prova que tenha participado de fato. Se nada admite, não há do que ser advertido, ou então, poderá ser processado” (2010, p.167).

Neste cenário, quanto mais simples e usual que seja a medida de advertência aplicada ao menor conflitante, deve-se revestir de certa formalidade, afinal, mesmo que seja feita verbalmente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, esta deve ser reduzida a termo e assinada. Destarte, é de extrema importância que estejam presentes além do adolescente, seus pais e/ou responsável, visto que a admoestação (repreensão), também deve ser dirigida aos pais, ou responsáveis, em meio que lhes incube prestar toda assistência ao menor (ELIAS, 2010).

Ainda nas reflexões de Roberto João Elias (2010), a aplicação desta medida é indelegável, isto é, somente o magistrado poderá aplicá-la, e a admoestação em questão deve ser esclarecedora, salientando ao adolescente as possíveis consequências que poderão ocorrer se de alguma maneira ele for reincidente na prática de atos infracionais e aos pais e/ou responsável, deve-se esclarecer a possibilidade de perderem o poder familiar ou destitui-los da tutela ou da guarda.

3.2.2 Da obrigação de reparar o dano

Segundo Júlia Barbieri Huwe (2017), esta medida encontra-se disciplinada no artigo 116 do ECA, sendo utilizada quando o adolescente pratica algum ato com reflexos patrimoniais. A autoridade judiciária determinará que o adolescente restitua a coisa, compense o prejuízo da vítima e/ou que promova o seu ressarcimento.

Váter Kenji Ishida (2011) corrobora que este tipo de medida socioeducativa é aplicado nos casos de infrações com reflexos patrimoniais, em que a aplicação deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em busca do bem alheio.

Sob este ponto de vista, João Batista Costa Saraiva (2010) relembra que, neste caso, o importante é que a capacidade de reparação do dano seja do próprio

adolescente, não se confundindo esta medida com o ressarcimento do prejuízo feito pelos pais do adolescente (de natureza de responsabilidade civil, inerente à espécie e colorário do exercício do Poder Familiar).

O autor destaca ainda que a utilização dessa medida se torna importante para que o filho adolescente compense a vítima por seus próprios meios. Assim, um ato de restauração e educação surge entre o vitimador e a vítima.

Nesta linha de raciocínio, Roberto João Elias (2010) esclarece ainda que os pais ou tutores, são legalmente responsáveis pela reparação civil, nos termos do artigo 932, I e II, do Código Civil, logo, nada impede que sejam acionados pela vítima de prejuízos causados por menores em conflito com a lei.

Entretanto, Júlia Barbieri Huwe (2017) evidencia que na prática, é possível notar que a aplicação desta medida socioeducativa é pequena, afinal poucos adolescentes trabalham e possuem renda própria para ressarcir as vítimas. Por conseguinte, dentro desta medida socioeducativa pode-se citar exemplos como casos de furto, roubo, ou até mesmo em caso de dano patrimonial público ou privado, na qual o adolescente é obrigado a reparar o dano causado.

3.2.3 Da prestação de serviços à comunidade

Para Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha (2018), a prestação de serviços em comunidade consiste em uma medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que realizará, de forma gratuita, tarefas de interesse geral se observadas suas aptidões. Tem sua previsão legal no artigo 117 do ECA, onde:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não

prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990, *online*).

Nesta perspectiva, as entidades, empresas, hospitais, escolas, programas comunitários e outros estabelecimentos onde o adolescente irá cumprir a PSC deverão ser selecionados e credenciados conforme o perfil do adolescente e o local onde será cumprida a medida, de acordo com o instituído pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (HUWE, 2017).

Klerson Harry Vaccari (2012) salienta que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o prazo de 06 (seis) meses, devendo ser cumprida em uma jornada máxima de 08 (oito) horas semanais, podendo, ainda, ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de forma a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada semanal de trabalho.

Ainda conforme Klerson Harry Vaccari (2012), a medida será cumprida, junto a entidades assistenciais, hospitais, escola e/ou outros estabelecimentos congêneres, como também, programas comunitários ou governamentais.

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha (2014) enfatizam ainda que se o adolescente não estiver cumprindo a PSC, a entidade comunicará ao juizado a informação do não cumprimento. Sendo assim, o juiz poderá marcar uma audiência para ouvir o adolescente para que explique o motivo do não cumprimento. Isto é, o magistrado poderá se for o caso, alterar a medida, aplicando outra mais adequada.

Neste viés, Guilherme Freire de Melo Barros (2015) pontua que os trabalhos forçados possuem um caráter desumano, cuja natureza do serviço torna-se desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido, e viola, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, a PSC serve para que o adolescente desenvolva em si próprio um senso cívico, ou seja, que apure a percepção de cidadania. Ela também pode ser aplicada em sede de remissão.

Além disso, a eficácia de uma medida em linha com as diretrizes estabelecidas pelo ECA permite ao adolescente a visualização de quão útil pode ser para a sociedade, favorecendo a formação de um novo juízo de valor no confronto de sua realidade com aqueles com quem se relaciona.

3.2.4 Da liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida encontra-se disciplinada nos artigos 118 e 119 do ECA. Para o *caput* do artigo 118 “será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para os fins de acompanhar, auxiliar e/ou orientar o adolescente” (BRASIL, 1990, *online*).

João Batista Costa Saraiva (2010) evidencia que a medida de liberdade assistida se aplica aos menores reincidentes em infrações mais leves, tais como: pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Porém, pode ser aplicado a aqueles que cometeram infrações mais graves, em que conseqüentemente após realizado um estudo social, e ficar verificado que a melhor opção seria deixá-lo com os seus familiares, para que sua reintegração à sociedade aconteça de modo mais rápido.

Ela deverá ser aplicada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sempre que houver a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e/ou orientação, por parte de uma pessoa capacitada e designada por meio da Autoridade Judicial, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, Ministério Público e defensor. Ao pesar a ausência do prazo máximo legal, a doutrina compreende que em caso de prorrogação da liberdade assistida, deverá este incidir o limite máximo de 03 (três) anos, estabelecido para as medidas de semiliberdade e internação (VACCARI, 2012).

João Batista Costa Saraiva (2010) comenta ainda que de todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo ECA, esta é a que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida que esteja apta a cumprir as metas estabelecidas

no artigo 119 do ECA. Após ao mesmo tempo constitui-se como uma medida mais eficaz quando executada de forma adequada, tenha visto sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e sua família.

Cabe ainda ressaltar que o implemento da liberdade assistida promove socialmente o adolescente e sua família. As entidades de atendimento proporcionam o que for necessário às famílias e supervisionam a frequência e desenvolvimento do adolescente na escola, devendo comunicar ao juízo qualquer intercorrência existente na vida escolar; buscam, também, a profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Porquanto, também pode ser aplicada mantendo o adolescente na própria família, visto que o mesmo pode se recuperar, recebendo esta ajuda externa se lhe for necessária. Todavia, para se aferir tal medida, é necessário um estudo realizado por profissionais, sendo eles: assistentes sociais, pedagogos ou psicólogos (ENGEL, 2006).

Em outro viés, torna-se de extrema importância o papel do orientador na execução da medida, já que cabe a este “a condução da medida, que abrange uma gama de compromissos envolvendo não apenas o adolescente, como também, sua família, devendo diligenciar para que se obtenha êxito pelo menos nos segmentos elencados no artigo 119, incisos I a III do ECA (MORAES; RAMOS, 2011).

Ou seja, o orientador desempenha atividades que levem o orientando a modificar a sua forma de proceder, tornando-o socialmente aceito, sem perde a sua individualidade. Para o orientador, o que interessa é o atingimento do objetivo da medida, ao ponto que o adolescente evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se frente ao processo de escolhas e decisões que a vida traz (VACCARI, 2012).

João Batista Costa Saraiva (2010) afirma ainda que o artigo 99 do ECA, possibilita a cumulação de medidas não privativas de liberdade, desde que sejam compatíveis entre si. O autor traz como exemplo a cumulação da PSC e a LA. Para ele, apesar de existirem controvérsias, a cumulação das duas medidas se

demonstra positiva, em meio que a PSC é aplicada em um período máximo de seis meses e a LA tem como período mínimo de seis meses que podem ser prorrogados até os vinte e um anos do adolescente. No entanto, a cumulação destas medidas deve ser utilizada quando for proveitoso ao adolescente no sentido de ser uma proposta pedagógica de cidadania, não devendo ser utilizada como uma penalização dupla.

Concluindo, nesta medida, o adolescente é colocado sob o controle e seguimento de indivíduo capacitado para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade e/ou programa de atendimento, ou seja, por assistente social, educador especializado, pessoa ligada a um dos conselhos previstos pelo ECA ou pessoa da comunidade, com uma formação qualificada, investida da particular função de educação ou reeducação, no entanto, sob uma autoridade do Juiz da Infância e da Juventude (MENEZES, 2016).

3.2.5 Do regime de semiliberdade

Com previsão legal no artigo 120 do ECA, onde o mesmo expressa:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990, online).

Ela é o meio pelo qual o adolescente estará afastado da convivência familiar, permanecendo em entidades governamentais ou não governamentais, com a ressalva de poder realizar atividades externas, como trabalho e estudo simultaneamente (LIBERATI, 2012).

Trata-se de uma medida restritiva de liberdade, através da qual o adolescente fica afastado da família e da comunidade, no período noturno, porém sem privação total, onde o mesmo deve realizar atividades externas, tais como: profissionalização ou escolarização (ISHIDA, 2011).

Nesta perspectiva, por se tratar de uma medida restritiva de liberdade, a medida rege-se através dos princípios da brevidade, onde deve durar o menor tempo possível, da excepcionalidade e da condição de pessoa em desenvolvimento. Pode ser aplicada em sentença na ação socioeducativa ou como método de transição para o meio aberto. Outrossim, não deve ser aplicada cumulativamente à remissão (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014).

Outro ponto importante é que se distingue de a internação poder ser uma privação parcial da liberdade, isto é, apenas um recolhimento noturno em unidade de atendimento socioeducativa, que proporciona ao adolescente a realização de atividades externas independentemente de uma autorização judicial, tornando-se obrigatórias a escolaridade e profissionalização (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013).

Para Kleron Harry Vaccari (2012), há também a possibilidade da denominada semiliberdade invertida, que é o contrário da descrita neste tópico, onde o adolescente permanece durante o dia na unidade de atendimento socioeducativo, podendo pernoitar na residência de sua família.

Ela pode ser classificada ainda de duas formas: a originária (que é aquela aplicada desde o início, diretamente no juízo de mérito da ação socioeducativa), ou a derivada (aplicada como forma de transição para o meio aberto em substituição da anterior medida de internação aplicada) (VACCARI, 2012).

Deste modo, por versar sobre a restrição da liberdade do menor em conflito, a medida da semiliberdade está condicionada aos princípios de brevidade, devendo durar o menor tempo possível, isto é, durar o tempo imprescindível à ressocialização, excepcionalidade, que seria a aplicação apenas em hipóteses particulares, e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Além disso, a utilização desta medida torna-se problemática por não existirem locais adequados para a sua implementação, visto que acaba em

instalações que se destinam a internamento, esta medida não deve ser utilizada em contexto de remissão.

3.2.6 Da internação

Mayara do Rosário Nunes Velozo (2017) cita que a medida da internação é a mais severa de todas por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada apenas em casos mais graves e, em caráter excepcional.

Isso está previsto no artigo 121 do ECA, sujeito aos princípios da brevidade, singularidade e respeito à condição particular do adolescente em desenvolvimento:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1990, *online*).

Nas reflexões de João Batista Costa Saraiva (2010), esta medida deve ser aplicada quando o menor cometer uma infração mais grave, ou ser reincidente, devendo observar-se os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Deve ainda ser feito um estudo detalhado, por uma equipe preparada, podendo-se optar pela internação. Esta medida não pode ser estendida por um longo período de tempo, devendo sempre ser reavaliada periodicamente, e sempre que possível, ser substituída por outra medida mais adequada.

Neste viés, a internação precisa ser excepcional, ou seja, sua aplicação somente se justifica quando não outra que se apresenta mais adequada para esta situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso, a regra é a da manutenção do jovem em liberdade, por exemplo (MORAES; RAMOS, 2011).

Ainda, deve-se respeitar a condição particular de cada pessoa em desenvolvimento, isto é, este princípio traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as particularidades em relação ao adulto e, devendo levar-se em conta as condições psíquicas, físicas e emocionais (MORAES; RAMOS, 2011).

É imprescindível denotar que por se tratar de uma medida de cunho pedagógico, e nunca punitivo, somente poderá ser aplicada como medida socioeducativa, ou seja, aplicada em decorrência da prática de ato infracional e, após o término do devido processo legal, assim como for observado o contraditório e a ampla defesa (ENGEL, 2006).

Há ainda três modalidades de internação, a provisória (artigo 108), que é decretada pelo magistrado no processo de conhecimento ante à sentença e tem prazo limitado de 45 dias; a internação com prazo determinado (incisos I e II do artigo 122), onde é decretada pelo magistrado em sentença e tem um prazo máximo de três anos; por fim, a internação por prazo determinado (inciso III do artigo 122), também determinado pelo magistrado, porém em fase de execução, e é sempre aplicada em razão do descumprimento da medida anteriormente imposta, e tendo duração de no máximo três meses (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

É uma medida aplicada em atos infracionais frente à uma grave ameaça ou violência a pessoa, tais como: homicídio, extorsão mediante sequestro, roubo e latrocínio (VACCARI, 2012).

Vale destacar que a internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente, em local diferente daquele destinado ao abrigo, obedecida uma rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração,

previstos no artigo 123, bem como, a ressocialização do adolescente infrator, demonstrando ao mesmo que a limitação do exercício de ir e vir foi a consequência dos delitos praticados (VELOZO, 2017).

Portanto, deve-se destacar que as medidas socioeducativas visam à reabilitação e reinserção do infrator na sociedade e não devem ser confundidas com sanções. No entanto, medidas de detenção semelhantes às previstas na legislação penal brasileira, que contornam a instituição de detenção desses jovens infratores, não proporcionarão a assistência e a educação necessárias ao desenvolvimento do menor na sociedade.

3.3 Dos programas sociais no município de Anápolis

3.3.1 Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis (CIAA)

No ano de 1996, diante de uma série de mudanças estruturais e políticas no atendimento ao adolescente em “conflito com a lei” no Estado de Goiás, a Secretaria de Cidadania e Trabalho, atualmente, Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho (SECT), em uma tentativa de atender aos adolescentes privados de liberdades dos municípios componentes da Região Centro Norte-Goiano de comarca em Anápolis, em parceria com o Tribunal de Justiça de Goiás e a Polícia Militar, constitui o CIAA, uma unidade operacional, vinculada ao Grupo Executivo de Apoio à Criança e Adolescente – GECRIA (GECRIA; 2012 *apud* OLIVEIRA, 2014, p.62).

Desta forma, no dia 10 de outubro de 1996 no município de Anápolis, criou-se o CIAA, construído e gerenciado pela SECT, para atender os adolescentes de ambos os sexos e com idades de 12 a 21 anos, em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, internação e redução da medida. Todavia, atualmente o CIAA atende apenas adolescentes do sexo masculino (BRASIL, 1990, *online*).

Este centro foi “adaptado”, dentro do 4º Batalhão da Polícia Militar. Frente à demanda, o espaço acabou sendo ampliado, seguindo a inadequação inicial. Se caracteriza como uma estrutura precária e fragilizada, assemelhando-se ao

estabelecimento prisional, isto é, a cadeia, como denominam os adolescentes. Neste cenário, em nada atende o que exige o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (OLIVEIRA, 2014).

Ainda conforme Euzamar Ribeiro de Oliveira (2014), o centro tem capacidade para receber até 29 adolescentes, o CIAA possui uma estrutura que contém um pátio pequeno, cinco alojamentos que acomodam até nove adolescentes – sem armário, banheiro – um por alojamento, três salas de aula pequenas, uma sala de televisão, duas salas de atendimento, uma sala de iniciação profissional, uma guarita, uma sala de secretaria, uma sala de coordenação e uma para a equipe técnica – assistente social, psicológico, pedagogo e enfermeiro. Este mesmo centro não dispõe de refeitório, sala de enfermagem, sala de agentes socioeducativos, quadra de esportes, auditório e salas específicas para atividades terapêuticas. Neste caminho, a estrutura arquitetônica do Centro aponta improvisos que se estendem desde a sua constituição.

É imprescindível salientar que o Plano Individual de Atendimento (PIA) é uma ferramenta utilizada na Unidade, que melhor apreende a realidade do adolescente em situação de privação de liberdade. É o conjunto de ações pedagógicas e estratégias didáticas que norteiam o processo socioeducativo, favorecendo para o desenvolvimento e as potencialidades do adolescente. Ele possibilita a manutenção ou desligamento do jovem na medida. Este plano é compreendido como meio de intervenção socioeducativa, estruturado, que se planeja, descreve e registra os objetivos, metas e passos a serem percorridos diante do processo de cumprimento da medida de internação, inclusive as propostas integrativas na família e na comunidade (BRASIL, 2012; SILVA, 2006).

Há também uma equipe técnica que realiza atendimentos individualizados e coletivos, reuniões familiares, visitas domiciliares, encaminhamentos externos e adolescentes em tratamentos toxicológicos e cursos profissionalizantes no intuito de preservar e fortalecer a qualidade dos vínculos afetivos familiares e comunitários. A rotina de atendimento da equipe técnica é assim pré-estabelecida: após o ingresso do adolescente, realiza-se o atendimento,

seguido de uma entrevista inicial e do atendimento familiar. Frente aos dados coletados, elabora-se o relatório interdisciplinar que é encaminhado para o Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis (JIJ) (OLIVEIRA, 2014).

Euzamar Ribeiro de Oliveira (2014) reafirma em seus estudos que os adolescentes seguem uma rotina diária, de segunda a sexta, das 06h30 às 22h00, sendo estruturada da seguinte forma: na manhã – despertar e higiene pessoal, desjejum, aulas, atendimentos, arrumação dos alojamentos, televisão, almoço e descanso. Logo, na parte da tarde: iniciação profissional, oficina de artesanatos, atividades externas ao centro, atendimentos, televisão, lanche, higiene pessoal, descanso. Por fim, na parte da noite: televisão, jantar e cursos profissionalizantes, quando a unidade se dispõe dos mesmos. Aos sábados são disponibilizados aos adolescentes, um momento para a prática espiritual, onde os adolescentes sinalizam o desligamento da medida e dentro das possibilidades, no cumprimento da medida, podem obter o benefício de visitar os familiares e sair em datas comemorativas. Nas quartas feiras, acontece a visita dos familiares e, na última quinta-feira do mês, no período matutino, acontecem as visitas dos familiares. Estas ocorrem apenas mediante autorização do JIJ. Por outro lado, aos sábados e domingos, as atividades são diferenciadas.

Portanto, entende-se que a liberação do menor é baseada em decisão judicial, o que torna necessário o envio de relatórios interdisciplinares de avaliação do cumprimento da medida. Após o desligamento da medida socioeducativa de internação, o adolescente evolui de agente para semiliberdade e/ou liberdade assistida (LA). Desse modo, os jovens não estão incluídos no egresso, porque a Unidade não conta com esse serviço.

3.3.2 Centro de Atendimento Socioeducativo de Anápolis (CASE)

O Centro de Atendimento Socioeducativo de Anápolis (CASE) é uma unidade destinada ao atendimento dos adolescentes em cumprimento de internação provisória, internação por regressão medida e medida socioeducativa de internação, possuindo capacidade para o atendimento de 60 adolescentes do sexo masculino e 20 do sexo feminino. Funciona com um quadro de pessoal composto por Equipe

Técnica Multidisciplinar, Educadores Sociais, Agentes de Segurança Educacional, Assistentes Operacionais Sociais e Apoio Operacional. A área física é de 6.242 mil m² e conta com unidade de controle, área administrativa, sala de atendimento, unidade de internação, unidade de serviço, quadra, vestiários, salas de aula, salas para audiência, lavanderia, auditório, biblioteca, cozinha e refeitório (SGC-GO, 2018).

A casa de semiliberdade conceitua-se como uma unidade socioeducativa que se caracteriza pelo atendimento e acompanhamento de adolescentes que cumprem medida socioeducativa de semiliberdade, mantendo o funcionamento ininterrupto e, desenvolvendo ações de modo integrado com a rede pública, articulada com a família e comunidade na busca pela integração social dos adolescentes (SGC-GO, 2018).

Partindo deste pressuposto, constata-se que a finalidade do ECA é que todas as medidas socioeducativas salientem a natureza pedagógica e reeducação, ressocialização, fazendo que desperte nos adolescentes os valores sociais para a sua formação.

CONCLUSAO

Este trabalho teve o objetivo de avaliar as políticas públicas de atendimento aos menores infratores, bem como, as medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e Adolescente, classificando-as, e também descrevendo as previsões legais e de que forma ocorre cada uma em sua individualidade.

No momento que foi proposta a realização deste trabalho, os questionamentos pautaram-se em compreender os avanços obtidos por meio da promulgação do ECA, SINASE e outros instrumentos para defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, especificamente no que diz respeito ao atendimento e acompanhamento de adolescentes autores de ato infracional.

Sob este ponto de vista, percebe-se que o ECA fixou uma nova forma de ver, identificar e atender estas crianças e adolescentes, uma vez que, a adoção da doutrina de proteção integral em detrimento do velho paradigma de situações irregulares, acarretaram em mudanças, influenciando em um trato de aspecto infracional.

Assim, ao dispor sobre a proteção integral à criança e/ou adolescente, a ferramenta traz consigo inovações, tanto em caráter terminológico quanto institucional, uma vez que, ele se lança como protetor dos interesses do menor, lançando diretrizes de política nacional de atendimento e estabelecendo funções para entidades governamentais.

Através do novo sistema, todavia, não se admite qualquer tipo de violência ou provação indevida à liberdade da criança e do adolescente, a Lei 8069, de 1990 estabeleceu um estado democrático de direito frente a um contexto em que estivera ausente desde a formação histórica do Brasil, abolindo o subjetivismo, arbítrio e, dignificando então, a Justiça.

Logo, a eficácia das medidas socioeducativas utilizados com a criança ou adolescente infrator (a), depara-se com uma dificuldade que não é peculiar apenas

com este setor, em meio que o País, como um todo, vem encontrando dificuldades para solucionar os problemas básicos, especificamente os sociais e econômicos. Assim, neste cenário, as medidas acabam caindo, na maioria das situações, em uma falta de apoio para a sua realização, fazendo com que o menor infrator, seja o principal prejudicado dentro do sistema.

Assim sendo, os programas e instituições, com ênfase no seu âmbito Municipal, acabam sendo responsáveis e tem a finalidade de estabelecer uma vida com oportunidades para a juventude deste País. Dessa maneira, como já mencionado anteriormente, entretanto, não se tem visto uma preocupação por parte das mesmas, ao contrário, têm-se observado muito descaso e omissão, seja ela na assistência familiar, social e, principalmente do Estado, pois pouco se nota a dedicação e apoio do referido.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis**: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e

adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL. 2014. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1, 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638433/cfi/4!/4/4@0.00:7/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

_____. **Lei 12. 594. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. 2012.

_____. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 2 – Parte Especial, arts. 121 a 212, 16ª Ed. 2016.

CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. Conselho tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36493/000817551.pdf?sequence=1/>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais**. 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%20C3%A1cio%20Engel.pdf/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FARIA, Lucas Correia. A prática do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas. **Unievangélica**, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/783/1/Monografia%20->

%20Lucas%20Correia.pdf/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Difusos e Coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GECRIA. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Política da Criança e do Adolescente. 2012. Disponível em: <

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 2012. 51f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó, 2012.

GUIMARÃES, Tacielly Araújo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília**. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

HUWE, Júlia Barbieri. **A (in) eficácia das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores na cidade Lajeado/RS no ano de 2016**. 2017. 97f. Monografia de Graduação em Direito. UNIVATES, Lajeado, 2017.

ISHIDA, Váter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JUS BRASIL. **As medidas socioeducativas previstas no ECA**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628629974/as-medidas-socioeducativas-previstas-no-eca/>. Acesso em: 07 out. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, Pricila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

MACHADO, Eliane Nunes. O trabalho da criança e do adolescente diante do princípio da proteção integral. **Centro Universitário Univates**, Lajeado, 2016. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1530/1/2016ElianeNunesMachado.pdf>>/. Acesso em: 26 mai. 2020.

MATOS, Guilherme Caetano de. A evolução do estatuto da criança e do adolescente: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor. **Faculdade Fibrá**, Anápolis, 2016. Disponível em: <<http://fibrá.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Direito-GUILHERME-DE-MATOS.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

MENEZES, Aldinéia de Oliveira. Execução das medidas socioeducativas no DF. **UNICEUB**, Brasília, nov. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9096/>. Acesso em: 06 out. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Euzamar Ribeiro de Oliveira. **A política educacional direcionada ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no Centro de Internação Para Adolescente de Anápolis (CIAA) – 2012 a 13**. 2014. 121 f. Dissertação – Programa de Pós-graduação *Stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia- GO, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2185/1/EUZAMAR%20RIBEIRO%20ODE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

OLIVEIRA, Maria Eliete de. A trajetória dos direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso Brasileiro. **Unisul**, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar**, v.10, n.2, out, p.2447-4290. 2017. <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173/>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente**. 2011. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato Infracional e Medidas Sócioeducativas**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá. 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar.** Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13812&revista_caderno=12>. 26 mai. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

SATO, Leandro Augusto. O adolescente em conflito com a lei: aspectos jurídicos da medida socioeducativa. **UFPR**, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42280/54.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SGC-GO. **Plano De Ação Anual – PAA/18 – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Regime de Internação e Internação Provisória – PNAISARI.** 2018. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2018-10/plano-aCAo-anual--2018--pnaisari-anapolis-1.pdf/>. Acesso em: 07 out. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 52.

SILVA, Luciana da. **Atendimento ao adolescente privado de liberdade: intervenções ou contravenções?** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2006.

TAVARES, Jose de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 18ª Ed. Saraiva: 2012.

VACCARI, Klerson Harry. Medidas socioeducativas em meio aberto: aplicação e eficácia. **Facnopar**, 2012. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974704748849.pdf/>. Acesso em: 06 out. 2020.

VELOZO, Mayara do Rosario Nunes. Medidas socioeducativas: reflexões sobre o programa na cidade de Paranaguá. **UFPR**, Matinhos, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/53083/>. Acesso em: 06 out. 2020.

